ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE.

Ref.
Pregão Eletrônico nº 25/0062
(LICITAÇÕES-E nº 1078453)

TAO INTERATIVA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.637.354/0001-00, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, 1550, Edifício Premier Tower Empresarial, pavimento 7º andar, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-012, neste ato representada pelo(a) Sr(a). Daniel Paixão Mateu, inscrito(a) no CPF/MF sob 651.409.405-82, com fulcro no item 14 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

(com efeito suspensivo)

em face da decisão que a classificou bem como consagrou vencedora do certame a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, outrossim, que este recurso seja recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso desta Comissão não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, em conformidade com o item 14.8. do instrumento convocatório.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

1. PRELIMARMENTE

1.1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

De acordo com o instrumento convocatório, em seu item 14.2.1, os recursos administrativos serão apresentados em até 02 (dois) dias úteis, após a data da decisão que declarar a licitante vencedora.

Deste modo, considerando a decisão que declarou a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA veiculada no dia 10/11/2025, ressuma clarividente que o presente recurso sendo interposto até 12/11/2025 é tempestivo.

1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

No que se refere ao efeito suspensivo deste recurso administrativo, transcrever o previsto no item 14.7 do instrumento convocatório:

> **14.7** Os recursos contra a decisão da Comissão de Licitação terão efeito suspensivo.

Assim, portanto, resta comprovado a devida atribuição **obrigatória** do efeito suspensivo a este instrumento recursal.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe instaurou o pregão eletrônico de nº. 25/0062 (licitações-e nº. 1078453) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para desenvolvimento na plataforma wordpress para os sites e intranet, serviço de hospedagem, manutenção e suporta, seguindo as melhores práticas de segurança, cuidando para que as informações a serem disponibilizadas estejam em compliance com a LGPD.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Considerando que o critério utilizado no julgamento de propostas é do Menor Preço por Lote, após a fase de propostas e análise documental dos documentos atinentes a habilitação, restou declarada como vencedora da disputa a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA.

Ocorre que, consoante será a seguir delineado neste instrumento recursal, a licitante declarada vencedora não cumpriu devida e tempestivamente os requisitos editalícios, de modo que a decisão merece reforma.

Assim, restará demonstrado que a decisão que declarou vencedora no certame a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., mostra-se equivocada, uma vez a mesma descumpriu os requisitos dispostos no edital.

3. DO DIREITO

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA.

O Termo de Referência, anexo e parte integrante do instrumento convocatório, em seu item 11.7 dispõe no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, o Licitante convocado deverá apresentar a prova de conceito, veja-se:

> **11.7.** No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, a LICITANTE convocada deverá iniciar a realização da prova de conceito;

No presente certame a solicitação oficial da Pregoeira solicitando a apresentação da prova de conceito ocorreu no dia 10/10/2025 (sexta-feira). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

previsto no instrumento convocatório se iniciou em 13/10/2025 (segunda-feira) para finalizar em 17/10/2025 (sexta-feira).

Ocorre que a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., ao arrepio da norma de regência editalícia somente apresentou, por e-mail, a prova de conceito no dia 29/10/2025 (quarta-feira), muito tempo depois de ultrapassado o prazo previsto no instrumento convocatório.

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LAYOUT DO PORTAL DA PROVA DE CONCEITO (POC) - ANEXO I - TABELA DA PROVA DE CONCEITO.

O anexo I do instrumento convocatório dispôs acerca dos critérios técnicos e funcionais a serem observados e cumpridos pelo Licitante quando da apresentação da prova de conceito.

Assim, foram disponibilizados, em tabela, nove requisitos a serem cumpridos, os quais devem ser demonstrados parcial ou integralmente de acordo com a solicitação da Contratante, sendo ainda um dever do Licitante convocado apresentar no primeiro dia da prova de conceito uma tabela comprovando o atendimento de todos os requisitos funcionais que lhe foram solicitados nesta etapa.

Observando-se a prova de conceito ofertada pela Licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., verifica-se que não foram cumpridos os requisitos funcionais 01 a 06 da referida tabela, na medida em que a referida licitante se limitou a apresentar um layout já **preexistente** produzido para outra pessoa jurídica que não o SESC.

Neste momento, importa reiterar o quanto disposto no item 11.7 do instrumento convocatório que prescreveu que a após a convocação pela CONTRATANTE, o Licitante convocado deveria **iniciar a realização** da prova de conceito, veja-se:

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

> **11.7.** No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação pela CONTRATANTE, a LICITANTE convocada deverá **iniciar a realização** da prova de conceito;

O instrumento convocatório, como norma de regência de um procedimento licitatório, não possui palavras desnecessárias. Deste modo, ao exigir em seu item 11.7 que o Licitante **DEVESSE INICIAR** a realização da prova de conceito, é cristalino que a prova de conceito deve ser nova, iniciada e **não preexistente**, uma vez que uma prova de conceito já existente não se inicia, mas sim, copia-se.

Portanto, utilizando-se uma interpretação teleológica e finalística, bem como aliado ao objeto do próprio certame, qual seja, desenvolvimento na plataforma wordpress para os sites, verifica-se que com a prova de conceito, o Contratante deseja ter uma noção do serviço que poderá vir a ser prestado em caso de contratação daquele licitante convocado para a prova de conceito.

Assim, apresentar uma prova de conceito preexistente e de um outro cliente, a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. não cumpre em relação ao Contratante a finalidade da prova de conceito que é demonstrar como o serviço poderá a vir ser prestado em relação ao SESC/SE. Em outras palavras, a prova de conceito deveria ser iniciada e consequentemente apresentada demonstrando um layout em relação ao SESC/SE e não qualquer outro cliente preexistente!

Portanto, é cristalino que a apresentação de uma prova de conceito genérica, referente a outro cliente, bem como preexistente não está em consonância com a exigência editalícia, uma vez que os próprios atestados de capacidade técnica apresentados nos documentos de qualificação técnica poderiam comprovar tal habilidade referente as experiencias e trabalhos realizados anteriormente, de modo que não faria sentido, desta forma, exigir uma prova de conceito.

tao INTERATIVA
R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

A exigência de uma prova de conceito não é irrazoável quando se legitima obter uma prova de algo novo, a ser realizado, de acordo com as especificidades do objeto do instrumento convocatório, o que não foi comprovado pela licitante vencedora nos documentos apresentados para cumprir os requisitos funcionais da referida POC.

3.3. DA IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS CASES – ITEM 1.3. DO ANEXO I TABELA DA PROVA DE CONCEITO.

O item 1.3. do Anexo I que define os critérios funcionais da prova de conceito prescreve:

> **1.3. VALIDAÇÃO DE CASES**
> Os cases deverão ser apresentados no formato impresso A4, em cores, com identificação da emitente em todo o documento, que não deve contar com mais de 5 (cinco) páginas.
> A licitante deve ser identificada nominalmente como realizadora do case apresentado.
> Serão considerados válidos somente os cases que apresentarem casos reais e seguindo, necessariamente, o seguinte roteiro como comprovação:
> a) Exposição do problema do cliente
> b) Solução apresentada como justificativa
> c) Resultados e métricas alcançados
> d) Metodologia utilizada
> e) Telas dos projetos apresentados (portais, sites, intranets, hotsites, landing pages e apps)

Saliente-se que tais exigências estão contidas no item 09 da tabela que define os requisitos da prova de conceito, explicitando-as.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Analisando os documentos apresentados pela licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., verifica-se que em nenhum momento foi apresentado o roteiro requerido no item 1.3. definindo a exposição do problema do cliente, a solução apresentada, os resultados e métricas alcançados, a metodologia utilizada, descumprindo frontalmente as exigências Editalícias.

Deste modo, admitir e valida a prova de conceito apresentada pela referida licitante seria validar um julgamento não objetivo que causa uma desigualdade de condições entre demais concorrentes do certame, uma vez que a empresa Recorrida descumpriu frontalmente os requisitos editalícios.

Assim, aceitar a referida prova de conceito apresentada seria admitir no presente certame **VALORAÇÕES SUBJETIVAS**, em total ofensa ao princípio do julgamento objetivo que norteia a condução dos procedimentos licitatórios.

3.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS (NORMAS GERAIS) QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

O artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, prescreve:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:
> (...)
> **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

> processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em se tratando de regras principiológicas é clarividente a sua natureza jurídica de ser uma norma geral de licitação, sendo, portanto, inegável a competência da União para legislar e consequentemente a necessidade de observância neste certame, malgrado ter sido realizado pela Administração Pública Estadual.

No caso em tela, consoante já observado, inexiste a observância de diversos princípios que deveriam nortear o presente certame, tais quais, o da legalidade, o do julgamento objetivo e o da impessoalidade.

Admitir a declaração da licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. como vencedora do presente certame demonstra uma **ausência de igualdade de condições entre os concorrentes**, em total afronta a Constituição Federal, ressaltando a existência de um **JULGAMENTO SUBJETIVO** dos licitantes, **ferindo de morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo**.

Em outras palavras, diferentemente do que ocorreu na decisão ora recorrida, o critério de julgamento adotado para valorar os requisitos de um licitante deverá se atentar ao cumprimento **LITERAL** das normas previstas no instrumento convocatório, sob pena de causar insegurança jurídica e macular a própria legalidade do procedimento licitatório.

tao INTERATIVA
R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

Em outras palavras, adotar critérios subjetivos de julgamento em que se nega a eficácias das regras editalícias é afrontar de morte a probidade administrativa, a impessoalidade e a moralidade.

O princípio da impessoalidade deve ser interpretado com o do julgamento objetivo visto que ambos devem impedir o favorecimento de qualquer licitante, por qualquer critério subjetivo, de forma a forçar o administrador público a selecionar a melhor proposta baseado **tão somente em critérios objetivos** e visando exclusivamente o interesse público. Consequentemente, quando ocorre um JULGAMENTO SUBJETIVO, é clarividente o descumprimento do princípio da igualdade, que visa dar tratamento igual a todos os licitantes/concorrentes.

Saliente-se que o descumprimento destes preceitos pela Comissão Julgadora são vícios graves que podem macular a própria legalidade do procedimento licitatório ocasionando a sua anulação e até mesmo aplicação de penalidades. Veja-se como entende a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União em casos semelhantes:

> REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONTRATO DE REPASSE. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO DE VIAS URBANAS. PROJETO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE MEMORIAIS DE QUANTITATIVOS. LICITAÇÃO PRESENCIAL, SEM MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA INVERSÃO DA FASE HABILITATÓRIA. **CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA**. OITIVA. DEFESA INSUFICIENTE PARA AFASTAR OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL**. PREJUÍZO EFETIVO AO PRINCÍPIO DO MELHOR RESULTADO LICITATÓRIO**.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

DETERMINAÇÃO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES.[1]

REPRESENTAÇÃO. UFRA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ADMINISTRATIVO. **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTAS DE MENOR VALOR**. **COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE DO CERTAME**. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA. **MULTA**. **DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME** E NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA.[2]

Não é demais destacar que o julgamento subjetivo ora impugnado desclassificou acaba maculando a própria eficiência do escopo do serviço contratado uma vez que o critério que atestaria tal requisito, qual seja, a prova de conceito, está sendo desconsiderado e seus critérios funcionais relativizados por esta Nobre Comissão ao julgar os documentos apresentados pela Recorrida.

3.4.1. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento editalício e a finalidade da licitação.

Como restou comprovado, resta patente o equívoco da

[1] Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2118/2024, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão em 09/10/2024.
[2] Tribunal de Contas da União, Acórdão nº. 2478/2015, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão em 05/05/2015.

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

decisão que consagrou a licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. como vencedora do certame, uma vez que ela não logrou comprovar sua qualificação para fins de execução do objeto contratual, descumprindo os requisitos editalícios demonstrados nestas razões recursais.

Isto porque, utilizando-se o critério objetivo de julgamento, de modo a interpretar as regras previstas no instrumento convocatório de forma literal, não há o que se falar de cumprimento dos requisitos do Edital em comento, principalmente, aqueles constantes no item 11.7 e Anexo I do Termo de Referência.

Reprise-se que consoante os documentos da prova de conceito apresentados pela AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., ela não comprova o atendimento dos requisitos funcionais requeridos no Anexo I, bem como deixou de cumprir com a própria finalidade da existência de uma prova de conceito, qual seja, a apresentação de algo novo e de acordo com as especificidades do objeto do certame.

Em relação ao Princípio da Vinculação ao Edital, este expressa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, **tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora**.

Tal preceito tem previsão desde a Norma anterior de Licitações (Lei 8.666/93) assim como foi reiterado no novo regime jurídico inaugurado com a vigência da Lei Federal nº. 14.133/2021, sendo utilizado como fonte principiológica de direito.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer licitante

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, com base no específico art. 5º, *caput*, da da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Ademais, como pontuado, além da escancarada violação aos preceitos principiológicos que rege os procedimentos licitatórios anteriormente já citados, validar a qualificação técnica da licitante Recorrida acaba por desvirtuar os próprios preceitos legais e constitucionais da licitação, **sob pena de frustrar o próprio condão da fase de habilitação nos processos licitatórios, que consiste na apuração concreta e efetiva das qualidades empresariais do licitante.**

Assim, resta claro a violação ao Princípio da Vinculação do Edital e aos demais preceitos legais e constitucionais previstos no art. 37, XXI, da CF/88 pela licitante AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA., devendo ser reformada a decisão do presente procedimento licitatório que a consagrou vencedora.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, requer dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação na pessoa do(a) seu Ilmo(a). Presidente se digne a:

a) **Receber** o presente Recurso, vez que se mostra cabível e tempestivo, **aplicando-lhe efeito suspensivo**, conforme item 14.7. do Edital;

b) **Reformar a decisão que declarou vencedora a licitante** AI BRAZIL TECHNOLOGIES & DATA CENTER LTDA. uma vez que restou demonstrado o descumprimento dos requisitos editalícios, mormente o item 11.7 c/c Anexo I do Termo de Referência, consoante as razões ora aduzidas;

c) Pugna ainda **sejam devidamente fundamentadas**

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br

todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Por fim, a Recorrente coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Salvador/BA, 12 de novembro de 2025.



TAO INTERATIVA LTDA - EPP
Daniel Paixão Mateus
CPF> 651.409.405-82

R. Jacobina, 64,
Salas 501/502
Emp. Rio Vermelho
CEP 41940-160,
Salvador, BA
tel: + 55 71
3240
3973
www.taointerativa.com.br